



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BAURU
FORO DE BAURU
4ª VARA CÍVEL
RUA AFONSO PENA 5-40, Bauru - SP - CEP 17060-250
Horário de Atendimento ao Públco: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1026200-13.2020.8.26.0071**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Auxílio-Accidente (Art. 86)**
 Requerente: _____
 Requerido: **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ARTHUR DE PAULA GONCALVES**

Vistos.

-----, qualificada nos autos, ajuizou ação de
 acidente do trabalho contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, também
 qualificado nos autos, objetivando compelir a autarquia federal a conceder o benefício de
 auxílioaccidente a partir da cessão do auxílio-doença. Alegou, em síntese, que sofreu acidente durante
 o deslocamento para o trabalho, tendo sofrido múltiplas lesões, tais como esmagamento do cotovelo
 esquerdo, fratura do ombro esquerdo e ferimentos na cabeça e rosto, com a necessidade de tratamento
 cirúrgico, fisioterápico e medicamentoso, portanto, faz jus a concessão do benefício.

Citada, a parte ré apresentou contestação na qual impugnou os pedidos afirmando
 que a parte autora não preenche os requisitos legais necessários à obtenção do benefício pleiteado na
 petição inicial. Requeru, por fim, a improcedência dos pedidos.

A parte autora ofereceu réplica e nela rebateu os argumentos da contestação do
 réu. Em seguida foi realizada perícia médica, com a apresentação do laudo pericial e manifestação
 das partes sobre ele.

A ré apresentou proposta de transação à autora, que não concordou com o termos e
 requereu o prosseguimento da ação.

É o relatório.

Fundamento e decidido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BAURU
FORO DE BAURU
4^a VARA CÍVEL
RUA AFONSO PENA 5-40, Bauru - SP - CEP 17060-250
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

1026200-13.2020.8.26.0071 - lauda 1

Trata-se de ação de acidente do trabalho movida por segurada que comporta o julgamento no estado em que se encontra, sem a mínima necessidade de produção de prova testemunhal.

A matéria está suficientemente esclarecida pela perícia médica realizada nos autos, certo que nenhuma testemunha, por mais idônea e capacitada que seja, pode infirmar ou seus depoimentos sobrepor-se às conclusões a que chegou o perito judicial, de maneira que o julgamento do processo sem a inquirição de pessoas não configura nenhum cerceamento de defesa. Nesse sentido:

“Acidente do trabalho – Prova – Testemunha – Desnecessidade – Prevalência da prova pericial. Para diagnóstico da moléstia incapacitante, desnecessário o depoimento de testemunha, pois este não pode se sobrepor à prova pericial” (2º TACSP, 3^a Câm., Ap. 415.562, rel. Juiz Milton Sanseverino, j. 18.10.1994).

“Acidente do trabalho – Prova – Necessidade de conhecimentos especializados científicos ou técnicos – Substituição por testemunha – Descabimento. Fatos e situações suscetíveis de conhecimento especializado, científico ou técnico, não se compaginam com prova testemunhal; a parte irresignada com a vistoria ou perícia realizada, deve diligenciar por meio de assistente técnico, a produção da prova adequada que não se pode substituir por testemunhal” (2º TACSP, 5^a Câm., Ap. 327.147, rel. Juiz Ricardo Dip, j. 09.12.1992).

“Acidente do trabalho – Prova – Conhecimentos científicos ou técnicos – Perícia – Necessidade – Substituição por testemunha – Descabimento – Cerceamento de defesa – Inocorrência. Não ocorre cerceamento de defesa quando o juiz não admite prova testemunhal que tenha por objetivo esclarecer fatos cuja prova objetiva somente seja possível na forma técnica, ou seja, por meio de perícia” (2º TACSP, 3^a Câm., Ap. 561.077-00/9, rel. Juiz Aclibes Burgarelli, j. 07.12.1999).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BAURU
FORO DE BAURU
4ª VARA CÍVEL
RUA AFONSO PENA 5-40, Bauru - SP - CEP 17060-250
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

1026200-13.2020.8.26.0071 - lauda 2

O laudo pericial concluiu que "há sequelas, que estão consolidadas e acarretam impotência funcional do membro superior esquerdo em grau médio e redução da capacidade laborativa da pericianda para o seu trabalho habitual".

E ainda: "Está apta para a função que exercia como auxiliar de escritório, mas com limitações e restrições que acarretam menor rendimento e maior esforço na execução do trabalho" (página 210).

O nexo causal entre o quadro apresentado pela autora e o acidente de trabalho noticiado na petição inicial emerge demonstrado não só pelo teor da prova técnica como também pelo reconhecimento na esfera administrativa pelo próprio réu, que concedeu anteriormente auxílio-doença acidentário.

No que se refere ao comprometimento da capacidade laborativa são convincentes as explicações do perito judicial que, mediante detalhado exame, concluiu pela incapacidade laborativa parcial e permanente da autora e que tudo isso é decorrente das sequelas que guardam nexo causal com o acidente *in itinere*.

Sabendo-se que as atividades exercidas pela autora requerem o uso constante da área lesada, não há dúvida de que as mencionadas sequelas repercutem sobre potencial laborativo dela.

Daí estar a merecer inteira credibilidade o entendimento médico acima enunciado. Cumpre ressaltar que para o cabimento da reparação acidentária não é imperioso o segurado deixar de trabalhar, bastando, como sabido, que fique sujeito ao dispêndio de maior esforço para o desempenho da mesma atividade profissional. Se precisa se esforçar mais para fazer o mesmo, está evidente que a capacidade do segurado diminuiu.

Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar o réu a pagar o benefício de auxílio-acidente a partir da cessação na esfera administrativa do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho (06.08.2017), à razão de 50% do salário-de-benefício da autora, tudo acrescido de abono anual e juros moratórios mensal sobre o total acumulado das parcelas vencidas até a citação e a partir desta sobre o valor de cada parcela vencida, mês a mês.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BAURU
FORO DE BAURU
4ª VARA CÍVEL
RUA AFONSO PENA 5-40, Bauru - SP - CEP 17060-250
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

1026200-13.2020.8.26.0071 - lauda 3

Os valores devidos pelos benefícios em atraso serão atualizados nos termos da legislação em vigor. Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados oportunamente, conforme os critérios e percentuais do art. 85, §§ 3º, I a V, e 4º, II, do Código de Processo Civil de 2015

Se interposta apelação contra esta sentença e também eventual recurso adesivo, como nos termos do Código de Processo Civil de 2015, cabe apenas à instância *ad quem* examinar os requisitos e pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal (art. 1.010, § 3º), providencie a serventia a intimação da parte apelada e/ou da parte recorrente em caráter adesivo pra apresentar, se quiser, as correspondentes contrarrazões, no prazo de quinze dias (art. 1.010, § 1º), sob pena de preclusão e, após, independentemente de nova decisão ou despacho, remeta-se os autos do processo judicial eletrônico (digital) ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Seção de Direito Privado, no prazo e com as cautelas de estilo.

Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários ou processados os eventualmente interpostos, submeta-se esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório para o reexame necessário perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Seção de Direito Público, conforme estabelece o art. 496, I, do Código de Processo Civil de 2015. P. R. I. C.

Bauru, 01 de julho de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1026200-13.2020.8.26.0071 - lauda 4